



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.046529/2020-77**

**INTERESSADO: CLEBER VALADÃO ANTUNES**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão interposto pelo senhor Cleber Valadão Antunes em face da Decisão em Primeira Instância (SEI 6836285) exarada, em 23 de fevereiro de 2022, pela Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas (CJDE) da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), que resultou na aplicação de multa no valor de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais) e na aplicação de sanção restritiva de direitos, na forma de **suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias**.

1.2. Em suma, o auto de infração 000133.I/2020 (SEI 5123685), do qual decorreram as sanções arroladas, foi lavrado porque o senhor Cleber Valadão Antunes teria inserido em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) digital 156 (cento e cinquenta e seis) registros de voos que não correspondiam aos registros primários e oficiais, uma vez que não possuíam nenhum registro no respectivo Diário de Bordo ou possuíam correspondência com o registro oficial descrito no respectivo Diário de Bordo.

1.3. Em decorrência da descrição da infração, a providência administrativa sancionatória foi inicialmente capitulada na Alinea "a" do inciso II do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 61.31(c)(5)iii do(a) RBAC 61 de 05/06/2012, tendo, no entanto, sido convalidada (SEI 5706776) para, segundo a CJDE, a adequada capitulação do artigo 299, inciso V do CBA.

1.4. Notificado da autuação em 2 (duas) oportunidades (SEI 5145296 e 5871479) - antes e depois da decisão de convalidação do auto de infração 000133.I/2020 (SEI 5123685) - o senhor Cleber Valadão Antunes optou por apresentar suas razões de defesa apenas no segundo momento (SEI 5925455).

1.5. Na sequência, a CJDE proferiu a Decisão de Primeira Instância nº 54/2022/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 6836285), por meio da qual aplicou as sanções descritas no item 1.1 deste relatório.

1.6. Nesse diapasão é imperativo ressaltar que a decisão concluiu haver ocorrido a prescrição das supostas irregularidades relacionadas às aeronaves PT-YEC, PT-CMP, PR-PIM e PR-FEF, sendo analisados para efeito de aplicação das sanções apenas **12 (doze) registros de voo** relacionados às aeronaves PP-CLD e PT-TPT e não os 156 registros discriminados no auto de infração 000133.I/2020 (SEI 5123685).

1.7. Conquanto não tenha apresentado recurso no prazo legal informado pelo Ofício nº 1927/2022/ASJIN-ANAC (SEI 6937912), inconformado, o senhor Cleber Valadão Antunes apresentou pedido revisão (7031592), encaminhado pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) para análise da CJDE no dia 07 de abril de 2022 (SEI 7038458).

1.8. Em síntese, a análise de admissibilidade do pedido de revisão apresentado (SEI 7041472), efetuada pela CJDE, destacou que aquela missiva não apresentou fatos ou documentos novos para a

questão, nem tampouco qualquer circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação das sanções aplicadas. Não obstante, entendeu que o pedido deveria ser admitido (conhecido), tendo, contudo, seu mérito negado.

1.9. No prosseguimento do trâmite, a CJDE encaminhou a análise de admissibilidade do pedido de revisão (SEI 7041472) à ASJIN, que, no dia 25 de abril de 2022, dirigiu o processo administrativo ora em julgamento à Assessoria Técnica (ASTEC) para as providências de praxe.

1.10. Em 25 de abril de 2022, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria (SEI 7102502).

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/05/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7122382** e o código CRC **F2CFE7A8**.

SEI nº 7122382